



4532591

# Câmara Municipal de

Folha no	01	de proc.
n.º	917	95

*São Paulo*

01 - PL  
01-0917/1995

P 1 E I

**LIDO HOJE 21 SET 1995**  
 ÀS COMISSÕES DE:

*CONSTITUIÇÃO E JUDICIA*  
*POLÍCIA URBANA, METR. MANUT.*  
*ATIVIDADES ECONÔMICAS*  
*FINANÇAS E ORÇAMENTO*

\_\_\_\_\_  
 PRESIDENTE

Disciplina a edificação, instalação e funcionamento de Postos Revendedores de Combustíveis Automotivos (PRCA) bem como a segurança e proteção ambiental na instalação de tanques subterrâneos para armazenamento de combustíveis líquidos e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art.1º - A edificação, instalação e funcionamento de Postos Revendedores de Combustíveis Automotivos (PRCA) no Município de São Paulo, ficam disciplinados na conformidade da presente lei, sem prejuízo das normas federais e estaduais aplicáveis.

Art.2º - Entende-se como Postos Revendedores de Combustíveis Automotivos (PRCA), os estabelecimentos que exercem a atividade de abastecimento, lubrificação, lavagem e estacionamento de veículos automotivos.

Art.3º - A edificação de Postos Revendedores de Combustíveis Automotivos (PRCA) só será autorizada, observados os seguintes requisitos básicos :

I - distar, no mínimo, ~~1.000~~<sup>500</sup> m, contados ao longo do logradouro público, de outro Postos Revendedores de Combustíveis Automotivos (PRCA) já existente, salvo nos casos de Postos Revendedores de Combustíveis Automotivos (PRCA) separados entre si, por via expressa, via arterial de primeira categoria, ferrovia, curso d'água não contido em galeria, ou avenida de mãos opostas de direção separada por canteiro central;

II - distar, no mínimo, ~~500~~<sup>250</sup> mts., em qualquer direção, de escolas, creches, asilos, quartéis, hospitais, templos religiosos, super ou hipermercados e sedes de associações em geral.

III - distar, no mínimo 300 (trezentos) metros das bocas de túneis, viadutos e rotatórias, quando localizado nas principais vias de acesso ou saída;

SEÇÃO DE REGISTRO

21 SET 1995

-DT. 10-

- possuir área mínima de 1.000 metros quadrados, com testada para a principal via pública de, no mínimo, 30 metros; *ou*



# Câmara Municipal de

Folha n.º	02	de proc.
n.º	917	de 1995

*São Paulo*

/ cont.fl.02

Art. 4<sup>o</sup> - A edificação de Postos Revendedores de Combustíveis Automotivos (PRCA), cuja planta já tenha sido aprovada pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal, deverá ser iniciada no prazo máximo de 01 (hum) ano, a contar da data da aprovação da mesma planta.

Art. 5<sup>o</sup> - A instalação de tanques destinados ao armazenamento de combustíveis líquidos e de bombas abastecedoras e medidoras, em qualquer local, especialmente nos Postos Revendedores de Combustíveis Automotivos (PRCA), ficam subordinadas à satisfação das seguintes exigências :

- (a) toda a instalação de tanques subterrâneos de armazenamento de combustíveis, *bem como os componentes hidráulicos e elétricos* devem obrigatoriamente, ser realizada segundo normas técnicas expedidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.
- b) os tanques devem possuir, no mínimo, um acesso ao seu interior de tal forma que permita a inspeção por técnico especializado, sem que seja necessário qualquer serviço de corte em sua estrutura;
- c) os tanques deverão ter proteção externa por revestimento que não permita o ataque da corrosão ou por um sistema que inclua revestimento associado à proteção catódica;
- d) a boca de recebimento de produto do tanque deve possuir adaptador de engate rápido, para que o abastecimento só possa ser feito através de sistema tipo "descarga selada", de modo que não seja possível o transbordamento durante seu abastecimento;
- e) as tubulações ligadas ao tanque devem possuir proteção contra corrosão idêntica ou compatível com a usada no tanque;
- f) a bomba de sucção deve possuir válvula de retenção junto a entrada de produto eliminando-se sua utilização na extremidade da tubulação no interior do tanque.
- g) a capacidade máxima de cada tanque será de 30 (trinta) metros cúbicos.

Art. 6<sup>o</sup> - As disposições desta lei não se aplicam aos estabelecimentos já existentes e em funcionamento.



# Câmara Municipal de

Folha n.º	03	de proc.
n.º	917	1995

*São Paulo*

- Art.7º - O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.
- Art.8º - As despesas para execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
- Art.9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

*Antonio de Paiva Monteiro Filho*  
ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO FILHO

Vereador

*Anna Maria Quadros*  
ANNA MARIA QUADROS

Vereadora



# Câmara Municipal de

Folha no	04	de proc.
no	917	de 1995

São Paulo

## J U S T I F I C A T I V A

Disciplinar a edificação, instalação e funcionamento de Postos de Gasolina ou Postos Revendedores de combustíveis, bem como a instalação de tanques subterrâneos para armazenamento de combustíveis automotivos, na área do Município de São Paulo, é uma necessidade inadiável em relação à segurança e ao meio ambiente.

Como se sabe, pela legislação relativa ao abastecimento nacional do petróleo, no país, a atividade comercial e de prestação de serviços desenvolvidas pelos mencionados postos é considerada de utilidade pública. Assim sendo, a edificação, instalação e funcionamento dos postos em questão bem como a instalação de bombas de armazenamento de combustíveis automotivos de um modo geral, no Município de São Paulo, há de obedecer, em benefício não só do público consumidor, mas especialmente do meio ambiente e da segurança da população, diretrizes básicas ditadas pela Municipalidade, que tem poder normativo no caso, a ser efetivado por legislação específica.

Nessa linha de entendimento, o presente projeto de lei, a par de conceituar os estabelecimentos de que trata, como aqueles que exercem a atividade de abastecimento de combustíveis automotivos, lubrificação, lavagem, estacionamento e afins de veículos automotores, disciplina a localização racional dos mesmos estabelecimentos, fixando distâncias entre eles, ao longo do logradouro público, nas zonas ou áreas do município, onde a legislação geral permite as edificações da espécie, bem como a instalação dos tanques subterrâneos de armazenamento de combustíveis automotivos. O distanciamento de um posto ao outro já existente bem assim o distanciamento, em qualquer direção, de escolas, hospitais, templos religiosos, supermercados e sedes de associações, em geral, tem o objetivo de evitar concentração de tais postos em áreas mais vantajosas comercialmente, em detrimento de outras menos favorecidas ou pioneiras e de garantir a necessária tranquilidade de escolas, hospitais e outros da espécie, nos casos de construção de postos de abastecimentos em suas imediações.

O projeto não deixa de lado a comodidade e a segurança dos usuários e, principalmente, do tráfego, ao exigir que os postos tenham uma área mínima de 1.000 m<sup>2</sup>, com testada de 30 m, bem como manterem distância de bocas de túneis, viadutos, rotatórias, quando localizados nas principais vias de acesso ou saída.

Finalmente, o projeto resguarda o direito adquirido dos postos já existentes e em funcionamento, bem como daqueles cuja edificação já houver sido aprovada pelo órgão competente, exigindo, todavia, neste último caso, o início da construção no prazo máximo de um ano, a contar da aprovação da respectiva planta.

Pelo fato de o projeto estabelecer, apenas, diretrizes básicas, é prevista a sua regulamentação, pelo Poder Executivo.